



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10650.901260/2012-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.282 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de dezembro de 2019
Recorrente USINA ITAPAGIPE ACUCAR E ALCOOL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/09/2010 a 30/09/2010

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe a quem alega a existência de crédito tributário o ônus de provar a liquidez e certeza com provas hábeis e suficientes a essa comprovação.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 71 a 83) interposto pelo Contribuinte, em 21 de dezembro de 2017, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 06-61.118 (fls. 60 a 64), de 28 de novembro de 2017, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) – DRJ/CTA – que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 11 a 17).

Adoto e cito o relatório do referido acórdão:

O presente processo tem por objeto a manifestação de inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório que não homologou a Declaração de Compensação (Dcomp) nº 16132.70598.111110.1.3.04-0611, transmitida eletronicamente em 11/11/2010, na qual o contribuinte indicou um crédito no valor de R\$ 295.932,08, referente ao pagamento efetuado em 25/10/2010, código de receita 5856 (Cofins – Regime Não Cumulativo), do período de apuração 30/09/2010, no valor total de R\$ 1.033.311,16.

Segundo consta no Despacho Decisório (nº de rastreamento 031018960), o pagamento indicado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, de modo que não restou saldo disponível para a compensação pretendida. Por isso, a compensação não foi homologada, com fulcro nos arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172/66 e no art. 74 da Lei 9.430/96.

O contribuinte foi cientificado em 21/09/2012 e apresentou manifestação de inconformidade em 18/10/2012, contendo as alegações a seguir sintetizadas:

- A empresa recolheu a título de Cofins (código 5856), período de apuração 30/09/2010, o valor de R\$ 1.033.311,16. Ocorre que o valor devido de fato, para esse código, era de apenas R\$ 737.379,09, pois conforme ADE nº 08, de 02/02/2009, o valor a recolher sobre a venda de álcool deveria ter o código específico 0929 (COFINS – Regime Especial de Apuração e Pagamento – Álcool).

- Uma vez que restou verificado esse equívoco, a empresa transmitiu Dcomp para compensar o pagamento indevido ou a maior de R\$ 295.932,07 de Cofins Não Cumulativa (código 5856) com os débitos de PIS - Regime Especial de Apuração e Pagamento – Álcool (código 0906) e Cofins – Regime Especial de Apuração e Pagamento – Álcool (código 0929) do mesmo período de apuração (30/09/2010).

- Ocorreu um erro formal, visto que a empresa, ao preencher a DCTF, não realizou a abertura do código referente ao débito de Cofins – Regime Especial de Apuração e Pagamento – Álcool (código 0929). Com isso, o sistema SCC não reconheceu o pagamento a maior, não localizando a diferença entre o valor do DARF recolhido de R\$ 1.033.311,16 e o valor devido a título de COFINS incidência não cumulativa (cód. 5856) em 09/2010 - R\$ 737.379,09.

- A compensação tem fundamento no art. 170 do Código Tributário Nacional e do art. 74 da Lei nº 9.430/96. O Despacho Decisório não tem suporte jurídico para subsistir, pois, diferentemente do que concluiu a autoridade fiscal, resta comprovado que a empresa está sob a égide da legislação vigente e possui créditos de Cofins incidência não cumulativa código 5856 suficientes para a compensação.

Ao final, com base nesses argumentos, o contribuinte apresentou o seguinte requerimento: *“À vista do exposto, e sem prejuízo da diligência acima requerida, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito, requer a Manifestante que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade para reformar o r. Despacho Decisório no que tange o não reconhecimento da totalidade de seu direito creditório perante a Receita Federal do Brasil e, conseqüentemente, homologada integralmente a compensação outrora realizada, cancelando a cobrança indevida”*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Voluntário interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 06-61.118 é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O ora analisado Recurso Voluntário visa reformar decisão que possui a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/09/2010 a 30/09/2010

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

No presente feito, Despacho Decisório que não homologou Declaração de Compensação pelo fato do pagamento indicado como origem do crédito ter sido integralmente utilizado para quitação de débitos do Contribuinte, a questão central, além da retificação da DCTF, diz respeito a comprovação da origem do crédito.

Diante disto cabe a análise dos autos e em específico do Recurso Voluntário.

No recurso o Contribuinte oferta narrativa dos fatos e da decisão recorrida sustentando que ocorreu erro no preenchimento da obrigação acessória de não retificação da DCTF do período que espelhasse o crédito de pagamento indevido informado no PER/DCOMP. Sustenta que a retificação

da DCTF se revela desnecessária diante do princípio verdade material e pelo fato de que o comprovante de arrecadação no valor a maior, no importe de R\$ 1.033.311,16, encontra-se perfeitamente identificado nos autos (fl. 45), com os esclarecimentos dos equívocos corpo da Manifestação Inconformidade (fls. 14/15, e demais documentos comprobatórios do indébito às fls. 45/54, confira-se: (...))

Em continuidade o Contribuinte reforça o já alegado na Manifestação de Inconformidade e argumenta:

Nesse contexto, resta concluir que o erro material no preenchimento da obrigação acessória da Recorrente (DCTF), não afasta o seu direito ao crédito tributário existente em seu favor, demonstrado nos autos, sobretudo porque, nos termos da Lei n.º 9.784/99, e em atenção aos princípios que regem o processo administrativo, não se deve opor obstáculos e burocracias desnecessárias à averiguação do direito pleiteado pelo administrado, devendo adotar *“formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados”*.

Por outro lado, caso ainda persistam dúvidas a respeito do direito creditório detido pela Recorrente, o que não se espera, **deverá o julgamento ser convertido em diligência**, com base nos artigos 16 e 18 do Decreto n.º 70.235/72, aplicáveis ao rito das compensações por força do § 11, do artigo 17, da Lei n.º 9.430/96.

Com efeito, inexistente fundamento para se negar o direito creditório em causa, devidamente comprovado para efeitos de se admitir as compensações em discussão.

III – DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Diante do exposto, restou demonstrada a insustentabilidade de decisão recorrida, na medida em que não se cabe falar em impossibilidade de correção do erro ou inexatidão cometido pela Recorrente na sua obrigação acessória (DCTF), bem como insuficiência do material probatório presente dos autos, ainda porque o crédito é legítimo conforme lastreado nas demais obrigações acessórias acostadas.

Assim sendo, a Recorrente requer o conhecimento e regular processamento do presente Recurso Voluntário, de modo que lhe seja dado integral provimento para o fim de reconhecer o crédito tributário de PIS relativo ao período de setembro/2010, fruto de pagamento indevido, homologando-se as compensações declaradas.

Caso se entenda necessário, a Recorrente desde já requer a realização de diligência e/ou perícia técnica do material probatório constante dos autos, em atenção ao princípio da verdade material e àqueles que regem o processo administrativo fiscal no âmbito federal.

Por derradeiro, protesta a Recorrente pela juntada de eventual documentação adicional que se faça necessária, bem como apresentação de novos esclarecimentos ou quesitos, tudo de forma a possibilitar a mais justa e correta composição da presente demanda.

Entendo que não assiste razão ao Contribuinte quanto ao mérito, comprovação da origem do crédito alegado, bem como, no que tange ao pedido de diligência.

Durante o processo administrativo o Contribuinte, que tem o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito, não o fez e também não indica fatos controvertidos que ensejariam a conversão do julgamento em diligência.

Cito trechos da decisão ora recorrida que bem reforçam este entendimento e que também servem como razões para decidir, de acordo com o § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29/01/1999:

A Declaração de Compensação (Dcomp) nº 16132.70598.111110.1.3.04- 0611 não foi homologada em virtude da constatação de que o pagamento nela indicado como origem do crédito já havia sido utilizado integralmente para a quitação de débitos do contribuinte.

Essa decisão foi correta, pois segundo consta nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, o pagamento de R\$ 1.033.311,16, código de receita 5856, período de apuração 30/09/2010, está vinculado ao débito declarado pelo contribuinte na DCTF Original Ativa (no 100.2010.2010.1821194775):

Consulta DCTF::Consulta Declaração		MENU PRINCIPAL CONSULTAR OUTRA DECLARAÇÃO		
CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
06.059.962/0001-00	USINA ITAPAGIPE ACUCAR E ALCOOL LTDA	Setembro/2010	Original/Ativa	100.2010.2010.182119477

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - COFINS - 5856-01 - Setembro/2010

Débito Apurado:	1.033.311,16
Créditos Vinculados	
- PAGAMENTO	1.033.311,16
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
Soma dos Créditos Vinculados:	1.033.311,16
Saldo a Pagar do Débito:	0,00

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora20/11/2017 / 17:15:31

Período pesquisado01/10/2010 a 31/10/2010

RESUMO

EXTRATO

COMPOSIÇÃO

HISTÓRICO

UTILIZAÇÃO

DUPLICADOS

VINCULAÇÃO

CNPJ

Nome empresarial

06.059.962/0001-00

USINA ITAPAGIPE ACUCAR E ALCOOL LTDA

Nr. registro

Dt. arrecadação

Banco

Agência

Dt. vencimento

Per. apuração

5216215802-8

25/10/2010

341

0116

25/10/2010

30/09/2010

Nr. referência

Tipo documento

Sistema de Interesse

DARF

PJ REDE LOCAL

Vi reservado para C/C PJ

0,00

Valores do registro

Receta

Valor

Saldo

1

5856

1.033.311,16

2

3

Valor total

1.033.311,16

0,00

Alocações

Débito

PA

Receita

Dt. vencimento

Valor

Processo

Inscrição

1 / 1

COFINS

01/09/2010

5856

25/10/2010

1.033.311,16

Tipo

Dt. alocação

Sistema

Vi util principal

Vi util multa

Vi util juros

Vi amortizado

C

26/11/2010

FISCAL

1.033.311,16

0,00

0,00

1.033.311,16

Com efeito, tendo o contribuinte informado em DCTF um débito de R\$ 1.033.311,16 de Cofins Não Cumulativa (código de receita 5856), o recolhimento efetuado com o mesmo valor, código e período de apuração foi automaticamente alocado pelo sistema ao débito declarado, não restando saldo disponível para compensação.

Pelo que se depreende da manifestação de inconformidade, o contribuinte alega que cometeu um erro de fato, pois o valor a ser recolhido com o código de receita 5856 seria de apenas R\$ 737.379,09. Segundo ele, haveria um valor de R\$ 295.932,08 a recolher no código de receita 0929 (Cofins – Regime Especial de Apuração e Pagamento – Álcool), o qual restaria quitado pelas Declarações de Compensação - Dcomp nºs 16132.70598.111110.1.304-0611 e 02338.13725.111110.1.3.04-2619 e por um recolhimento efetuado em 11/11/2010.

Essa alegação não tem como prosperar, pois a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) é instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984. Ou seja, a DCTF não é mera formalidade, mas sim uma declaração que tem força de lançamento tributário, subsistindo válido o débito nela declarado enquanto não for procedida a sua retificação. Portanto, não se pode reconhecer a existência de direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior quando o valor do Darf recolhido corresponde exatamente ao débito que se encontra confessado na DCTF.

O direito de efetuar a retificação da DCTF é assegurado ao contribuinte dentro do prazo de 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao que se refere a declaração (art. 9º, § 5º, das Instruções Normativas RFB nos

1.110/2010 e 1.599/2015). No presente caso, o contribuinte teve até 01/01/2016 para proceder à retificação da DCTF relativa a 09/2010, mas não o fez até o presente momento, nem apresentou justificativa plausível para não tê-lo feito. Como essa retificação é ato unilateral do contribuinte e tem natureza de lançamento tributário, não pode ser suprido por essa DRJ, sob pena de se estar incorrendo indevidamente em revisão de ofício de lançamento, cuja competência é da unidade da RFB que jurisdiciona o contribuinte.

De qualquer forma, a retificação da DCTF, mesmo que tivesse sido efetuada, não afastaria o ônus do contribuinte de comprovar a origem do crédito alegado na Dcomp. Com efeito, o ônus de comprovar a existência do direito creditório é do contribuinte interessado (art. 373, I, do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), de modo que caberia a ele a apresentação de documentos que amparassem sua pretensão, nos termos do art. 16, III, § 4º, do Decreto nº 70.235/72 (aplicável ao presente caso por força da previsão contida no § 11 do art. 74 da Lei 9.430/96, com as modificações da Lei 10.833/2003):

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

No presente caso, além de não ter retificado sua DCTF, o contribuinte não apresentou nenhuma prova dos fatos alegados. Sua manifestação de inconformidade veio acompanhada tão somente dos atos constitutivos da empresa, instrumento de procuração, documentos pessoais dos signatários e cópias dos despachos decisórios, das declarações de compensação e dos comprovantes de arrecadação, documentos estes que não comprovam a existência do direito creditório alegado.

Do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen

Fl. 7 do Acórdão n.º 3301-007.282 - 3ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10650.901260/2012-45